



DECRETO Nº. 020/2020.

DISPÕE SOBRE A DECRETAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NA SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CARANAÍBA E DETERMINA A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DOS ALVARÁS DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E AUTORIZAÇÕES EMITIDOS PARA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES COM POTENCIAL DE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS PARA ENFRENTAMENTO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA PÚBLICA CAUSADA PELO AGENTE CORONAVÍRUS – COVID-19.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARANAIBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, especialmente o contido no artigo 66, inciso XI, da Lei Orgânica Municipal e ,

CONSIDERANDO as medidas de emergência adotadas no Estado de Minas Gerais visando a prevenção e contaminação do novo Coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO que as medidas estabelecidas e adotadas pelo Estado de Minas Gerais, através da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº. 17, de 22 de março de 2020, são de cumprimento obrigatório, no âmbito de suas competências, a todos os Municípios do Estado de Minas Gerais,

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada situação de emergência em saúde pública no Município de Caranaiba em razão de pandemia de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus – SARS-CoV-2 – 1.5.1.1.0.

Art. 2º. Nos termos do inciso III do § 7º do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus, responsável pelo surto de 2019, poderão ser adotadas as seguintes medidas:



- I – determinação de realização compulsória de:
- a) exames médicos;
 - b) testes laboratoriais;
 - c) coleta de amostras clínicas;
 - d) vacinação e outras medidas profiláticas conforme as diretrizes do Ministério da Saúde;
 - e) tratamentos médicos específicos;

II – estudo ou investigação epidemiológica;

III – requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

Art. 3º. A partir do dia 24 de março de 2020, por tempo indeterminado, ficam suspensos os Alvarás de Localização e Funcionamento – ALFs – emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas, em razão da Situação de Emergência em Saúde Pública especialmente para:

I – bares, restaurantes, trailers e lanchonetes;

II – templos religiosos, casas de festas e eventos;

III – feiras, exposições e seminários;

IV – centros de comércio e galerias de lojas;

V – clubes de serviço e de lazer;

VI – academia, centro de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico;

VII – salões de beleza e barbearias;

VIII – Extração e britamento de pedras;

§ 1º- Caso tenham estrutura e logística adequadas, os estabelecimentos de que trata este artigo poderão efetuar entrega em domicílio e disponibilizar a retirada no local de alimentos prontos e embalados para consumo fora do estabelecimento, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19.

§ 2º -A suspensão prevista neste artigo não se aplica:

I – farmácias e drogarias;

II – hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, de água mineral e de alimentos para animais;



- III – distribuidoras de gás;
- IV – distribuidoras e postos de combustíveis;
- V – oficinas mecânicas e borracharias;
- VI – restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;
- VII – agências bancárias e similares;
- VIII – a cadeia industrial de alimentos;
- IX – atividades agrossilvipastoris e agroindustriais.

§3º – Os estabelecimentos referidos no parágrafo anterior deverão adotar as seguintes medidas:

- I – intensificação das ações de limpeza;
- II – disponibilização de produtos de assepsia aos clientes;
- III – manutenção de distanciamento entre os consumidores e controle para evitar a aglomeração de pessoas;
- IV – divulgação das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia Coronavírus COVID-19.

§ 4º – O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres no interior de hotéis, pousadas e similares, poderá ser mantido para atendimento exclusivo aos hóspedes, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

§ 5º – As atividades administrativas e os serviços essenciais de manutenção de equipamentos, dependências e infraestruturas referentes aos estabelecimentos cujas atividades estão incluídas nos incisos do caput poderão ser realizadas com adoção de escala mínima de pessoas e, quando possível, preferencialmente por meio virtual.

Art. 4º – A partir do dia 24 de março de 2020, por tempo indeterminado, todas as demais atividades com potencial de aglomeração de pessoas, não incluídas nas restrições do art. 2º, deverão funcionar com medidas de restrição e controle de público e clientes, bem como adoção das demais medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

Art. 5º – Ficam suspensas enquanto perdurar a Situação de Emergência em Saúde Pública:

- I – autorizações para eventos em propriedades e logradouros públicos;



II – autorizações de feiras em propriedade;

III – autorizações para atividades de circos e parques de diversões.

Art. 6º. Ficam suspensas, por tempo indeterminado, as atividades presenciais de educação escolar básica em todas as unidades da rede pública municipal de ensino.

§ 1º. Durante o período de suspensão das atividades de educação escolar básica, e para fins de futura reposição, considera-se antecipado o uso de quinze dias do recesso do Calendário Escolar de 2020, a contar de 23 de março de 2020.

§ 2º. O recesso escolar se estende ao pessoal administrativo lotado nas escolas da rede pública municipal em função da natureza de suas atribuições e em razão do estado de calamidade pública.

Art. 7º. O Município de Caranaíba irá realizar, a partir do dia 24/03/2020, o monitoramento das entradas e saídas da cidade de quaisquer cidadãos domiciliados em Caranaíba ou oriundos de outros municípios.

§ 1º. Ao ingressar nos limites de Caranaíba o cidadão que apresente sintomas relacionados ao COVID-19 ou que seja oriundo de cidades nas quais já exista a contaminação comunitária do vírus, somente terá permitido seu ingresso na zona urbana do município mediante isolamento em sua residência de destino e passará a ser acompanhado pelo serviço municipal de saúde.

§ 2º. Qualquer viajante oriundo de locais onde já exista confirmação de casos de contaminação comunitária deverá, tão logo chegue à cidade de Caranaíba, comunicar tal fato à Secretaria Municipal de Saúde e se isolar pelo prazo de 14(quatorze) dias.

Art. 8º. A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste decreto ficará a cargo dos órgãos de segurança pública, com apoio da Secretária Municipal de Saúde do Município.

Art. 9º. Ficam mantidos a prestação de serviços públicos essenciais e que não podem ser descontinuados, dentre os quais:

I – tratamento e abastecimento de água;

II – assistência médico-hospitalar;

III – serviço funerário;

IV – coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;

V – exercício regular do poder de polícia administrativa.



VI – serviços de energia elétrica;

Parágrafo único – Os serviços de fornecimento de energia elétrica previstos no inciso VI deste artigo compreendem a manutenção da rede elétrica, a coleta de dados de consumo nos padrões residenciais/comerciais e a respectiva entrega dos boletos de cobrança pela concessionária de serviço público responsável.

Art.10. Ficam suspensas as folgas compensativas, férias prêmio e férias regulamentares dos servidores da área de saúde, enquanto durar o estado de calamidade pública.

Art.11. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se tão inteiramente como nele se contém.

Caranaiba, 23 de março de 2020.

MARCOS BELLAVINHA
PREFEITO MUNICIPAL